

# Boletim Informativo de Jurisprudência n. 33

Esse informativo contém notícias não-oficiais, elaboradas a partir de ementas fornecidas pelos Gabinetes dos Desembargadores Federais e de notas tomadas nas sessões de julgamento por servidores da Jurisprudência, com a finalidade de antecipar decisões proferidas pela Corte, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência do TRF-1ª Região. O conteúdo efetivo das decisões, na forma final dos julgados, deve ser aferido após a publicação no *Diário da Justiça*.

Sessão de 06/02/08 a 15/02/08

## Quinta Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007.01.00.039382-3/DF

Relator: Juiz Federal Cesar Augusto Bearsi (convocado)

Julgamento: 13/02/08

### EMENTA

**ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS. OBTENÇÃO DE MELHOR TARIFA PROMOCIONAL OU REDUZIDA DISPONÍVEL NA COMPRA DO BILHETE. DESCONTO INCIDENTE SOBRE A TARIFA DA PRIMEIRA COTAÇÃO NO SISTEMA/WEB. PREVISÃO CONTRATUAL.**

1. Inexiste norma legal impondo que o desconto no valor da tarifa seja calculado sobre a tarifa da primeira cotação no sistema/web ou sobre a tarifa básica ou cheia registrada no DAC, mas na minuta do contrato que foi anunciado por licitação via pregão eletrônico se encontra cristalinamente, na cláusula 5ª, que o foco é a primeira cotação no sistema/web.

2. É descabido que o leiloeiro mude as cláusulas da minuta do contrato, considerando que este integra o edital e é vinculativo. Assim, qualquer decisão ou manifestação de leiloeiro indicando critério diverso da cláusula 5ª é simplesmente nula ou foi mal compreendida.

3. Quanto à Portaria 265/2001 do Ministério do Planejamento, seu âmbito de aplicação é apenas a Administração Direta, enquanto a licitação aqui discutida foi realizada por empresa pública (ECT). Além disso, mesmo que a Portaria em comento fosse aplicável, simplesmente não é possível mudar os termos do edital, que compreende a minuta de contrato a ser celebrado.

4. Agravo de instrumento da CEF provido.

### ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em face de decisão que, nos autos de mandado de segurança, deferiu a liminar para suspender a assinatura de contrato administrativo referente a Pregão Eletrônico.

Por meio de decisão foi deferido o pedido de efeito suspensivo, para permitir que a ECT prosseguisse com a contratação.

O que está se discutindo nos presentes autos é o critério a ser utilizado no cálculo do desconto sobre tarifa de passagens aéreas, ou seja, se incide sobre a tarifa de cotação no sistema/*web* ou sobre a tarifa básica ou cheia registrada no Departamento de Aviação Civil - DAC.

Inexiste norma legal impondo que o desconto seja calculado sobre um ou outro desses parâmetros, mas na minuta do contrato que foi anunciado por licitação, via pregão eletrônico, encontra-se, na cláusula 5ª, que o foco é a primeira cotação no sistema/*web*.

É descabido que o leiloeiro mude as cláusulas da minuta do contrato, considerando que este integra o edital e é vinculativo. Assim, qualquer decisão ou manifestação de leiloeiro indicando critério diverso da cláusula 5ª é simplesmente nula ou foi mal compreendida.

Quanto à Portaria 265/01, do Ministério do Planejamento, seu âmbito de aplicação é apenas a Administração Direta, enquanto a licitação aqui discutida foi realizada por empresa pública (ECT). Além disso, mesmo que a Portaria em comento fosse aplicável, não é possível mudar os termos do edital, que compreende a minuta de contrato a ser celebrado.

A ECT poderia anular a licitação por ter o edital adotado parâmetros ilegítimos em face de norma que lhe é superior. Porém, a citada Portaria não é aplicável às licitações de empresas públicas, uma vez que só faz referência à Administração Direta e mais especificamente a um contrato firmado com uma determinada empresa, não sendo norma geral.

Ressalte-se que a Portaria regulamenta o Decreto 3.892/01, cujo art.1º dispõe que a aquisição de bilhetes de passagem para transporte aéreo, nacional e internacional, e as compras de materiais e serviços, por meio da utilização do Cartão de Crédito Corporativo, a serem realizadas pelos órgãos e pelas entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, ficam subordinadas ao disposto neste Decreto.

Ademais, pelo menos duas consultas foram respondidas formalmente pela Empresa de Correios com o conhecimento de todos, inclusive da agravada, tornando transparente a posição da empresa pública a respeito de a cotação se referir ao sistema *web* e não à tarifa básica ou cheia.

Pelo exposto, a Turma deu provimento ao agravo de instrumento.

APELAÇÃO CÍVEL 1998.33.00.004898-7/BA

Relator: Juiz Federal Marcelo Albernaz (convocado)

Julgamento: 06/02/08

EMENTA

## **CIVIL. DIREITO AUTORAL. ESTILO ARTÍSTICO. PROTEÇÃO LEGAL INEXISTENTE. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.**

1. “Estilos, métodos ou técnicas não são objetos de proteção intelectual (Art. 8º, I e II, da Lei 9.610/98). O que se tem sob guarida legal são as obras resultantes da utilização de estilos, métodos ou técnicas”. Precedente do STJ.

2. Não tendo sido utilizadas obras artísticas da autora, mas, sim, obras de outros artistas que teriam se utilizado do estilo por ela criado, não procede o pedido de indenização por suposta ofensa a direito autoral.

3. Apelação e remessa oficial providas.

### **ACÓRDÃO**

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial.

Trata-se de apelação interposta pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente pedido de indenização em face de violação de direito autoral.

A autora, ora recorrida, postula indenização pelo fato de a extinta Fundação Roquete Pinto ter usado, sem a sua autorização, em painéis expostos no Programa Sem Censura, o estilo de arte por ela criado e denominado “Fragmentismo”.

Asseverou a Turma Julgadora que o ordenamento jurídico pátrio não assegura ao artista a exclusividade na utilização do estilo, método ou técnica de arte por ele criado, conferindo proteção basicamente às suas obras.

Nesse sentido, o artigo 8º da Lei 9.610/98 preceitua que não são objeto de proteção como direitos autorais as idéias, procedimentos normativos, sistemas, métodos, projetos ou conceitos matemáticos como tais e os esquemas, planos ou regras para realizar atos mentais, jogos ou negócios.

Diante disso, somente a obra criada por meio da técnica é que goza de proteção legal.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que estilos, métodos ou técnicas não são objetos de proteção intelectual, o que se tem sob guarida legal são as obras resultantes da utilização de estilos, métodos ou técnicas.

Não procede, assim, o pedido de indenização, tendo em vista que não foram utilizadas obras artísticas da apelada, mas, sim, obras de outros artistas que teriam se utilizado do estilo por ela criado.

Ante o exposto, a Turma deu provimento à apelação e à remessa oficial, a fim de julgar improcedente o pedido acolhido pela sentença.

APELAÇÃO CÍVEL 1999.36.00.006896-1/MT

Relatora: Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida

Julgamento: 06/02/08

## EMENTA

**CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ROUBO E HOMICÍDIO COMETIDOS EM AGÊNCIA FRANQUEADA DA EBCT. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO FRANQUEADO PELA SEGURANÇA DA AGÊNCIA. PREVISÃO EM CLÁUSULA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE QUALQUER CONDUTA DA EBCT E O DANO OCORRIDO.**

1. No contrato de franquia está expresso, nos subitens da cláusula quarta, que a responsabilidade por todos os riscos, até mesmo de caso fortuito ou força maior, é do franqueado, sendo este que deve indenizar a ré por qualquer ocorrência e não o contrário (4.29, 4.34 e 4.35 do contrato).

2. Entre as obrigações da ré (cláusula quinta), franqueadora, só se encontra a de permitir o uso da marca, fornecer materiais, produtos e treinamento, além de assessoria técnica, o que corresponde ao padrão em contratos deste tipo. Não se arrola entre suas obrigações manter segurança nas agências franqueadas ou de qualquer forma se responsabilizar por tal segurança. Contratualmente, portanto, nada pode ser exigido da ré.

3. Não há que se falar em responsabilidade por ato ou omissão ilícita (art. 159 do antigo Código Civil), tendo em vista a inexistência de nexo causal entre qualquer conduta da ré e o dano ocorrido, já que ela não era responsável pela segurança das agências, não sendo possível falar que tenha falhado em garantir tal segurança. O homicídio em si foi praticado durante um assalto perpetrado por terceiros, não tendo ponto de contato com qualquer conduta da ré ou seus agentes.

4. Não há nenhum fato contratual ou extracontratual que implique responsabilidade da ré pelo ocorrido, que se tratou de uma lamentável fatalidade, decorrente de risco cuja responsabilidade era do próprio falecido, que tinha conhecimento das cláusulas que tratavam da questão.

5. Apelação dos autores improvida.

## ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação.

Cuida-se de recurso interposto contra sentença que julgou improcedente pedido de indenização por danos materiais e morais, decorrente da morte do pai dos autores, que, trabalhando como sócio em uma agência dos Correios, franqueada pela ECT/ré, fora assassinado em um assalto ocorrido no local.

A Turma Julgadora asseverou que a responsabilidade da ECT em indenizar poderia emergir de forma contratual ou por ato ou omissão ilícitos.

Verifica-se não existir a responsabilidade contratual pela análise do instrumento de franquia, no qual está expresso na cláusula 4ª que a responsabilidade por todos os riscos, até mesmo de caso fortuito ou força maior, é do franqueado, sendo este que deve indenizar a ré por qualquer ocorrência e não o contrário.

Entre as obrigações da ré, franqueadora, encontram-se permitir o uso da marca, fornecer materiais, produtos e treinamento, além de assessoria técnica, o que corresponde ao padrão em contratos deste tipo. Não se arrola entre suas obrigações manter segurança nas agências franqueadas ou de qualquer forma se responsabilizar por tal segurança.

Esta interpretação do contrato foi confirmada pelos testemunhos prestados por empregados da ré, responsáveis pelos contratos da área de franquias, que asseveraram que a segurança das agências sempre ficou a cargo dos franqueados.

A própria vítima, pai dos autores, sabia que a segurança era responsabilidade sua e não da ré, pois nos autos consta que ele reuniu outros franqueados para pedir um aumento de tarifas que lhes permitissem ter dinheiro para contratar segurança armada nas agências.

Quanto à responsabilidade por ato ou omissão ilícita, disposta no art. 159 do antigo Código Civil, é necessário verificar a existência de nexo causal entre qualquer conduta da ré e o dano ocorrido, além de se discutir sua culpa em sentido lato.

Como não se verifica a responsabilidade pela segurança das agências, então não se pode concluir que tenha falhado em garantir tal segurança.

O homicídio em si foi praticado durante um assalto perpetrado por terceiros, não tendo ponto de contato com qualquer conduta da ré ou de seus agentes.

Por fim, analisa-se a hipótese de responsabilizar a ré em razão de não ter atendido à solicitação da vítima no sentido de permitir um aumento de tarifas que possibilitasse a contratação de segurança, ou permitir que se suspendesse o recebimento de pagamentos de água, luz e outras contas, exatamente o que estaria atraindo assaltantes.

Ocorre que todos os valores cobrados são preços públicos, fixados nacionalmente em ato do Poder Executivo, nos termos da Lei 6.538/78. Não há preços fixados apenas pela ECT, ao seu livre critério, e que ela pudesse aumentar em favor dos seus franqueados. Aliás, esses preços têm fixação nacional, sendo impossível aumentá-los apenas para uma ou algumas localidades.

Assim, o pedido feito pelo pai dos autores e outros franqueados era juridicamente impossível de ser atendido pela ré, que só obedece aos preços públicos fixados por autoridade superior da Administração Federal. Mesmo que assim não fosse, o simples fato de indeferir um reajuste de tarifas não implica em responsabilidade pelos assaltos que viessem a ocorrer.

Não há nenhum fato contratual ou extracontratual que implique responsabilidade da ré pelo ocorrido, uma lamentável fatalidade, mas decorrente de risco cuja responsabilidade era do próprio falecido e que por ele era conhecido.

Ressaltou o Órgão Julgador que o entendimento firmado pelo STJ é no sentido de que cabe à empresa franqueada da ECT se responsabilizar por eventuais perdas, danos, roubos, furtos ou destruição de bens cedidos pela franqueadora, havendo, inclusive, cláusula expressa sobre tal ônus no respectivo contrato de franquia.

A existência de previsão contratual imputando à agência franqueada a responsabilidade pela segurança do local afasta a da ré por culpa subjetiva ou presumida. Só poder-se-ia falar em responsabilidade extracontratual da ECT pela segurança da agência se não houvesse expressa estipulação contratual para que o franqueado tomasse as diligências necessárias para vigilância do local. Não há lógica jurídica em se admitir que o franqueado tivesse responsabilidade contratual de operar a segu-

rança e ao mesmo tempo fazer incidir a responsabilidade por culpa (negligência) ou responsabilidade objetiva (culpa presumida, *faute du service*) da ECT.

A invocação do art. 35 do Decreto 83.726/79 não socorre os apelantes, pois a previsão da ECT de se incumbir do serviço de vigilância, diz respeito às agências que a ré administra e não às franqueadas.

Com estas razões, a Turma negou provimento ao recurso.

APELAÇÃO CÍVEL 2005.32.00.000216-3/AM

Relator: Juiz Federal Cesar Augusto Bearsi (convocado)

Julgamento: 13/02/08

## EMENTA

**ADMINISTRATIVO. CONCURSO DE ADMISSÃO AO ESTÁGIO DE ADAPTAÇÃO DE OFICIAIS TEMPORÁRIOS DA AERONÁUTICA. ESPECIALIDADE: PEDAGOGIA. INSPEÇÃO DE SAÚDE: REQUISITO ODONTOLÓGICO: PRESENÇA DE DENTES MOLARES. CANDIDATO COM PRÓTESE DENTÁRIA. DESARRAZOABILIDADE DA SUA ELIMINAÇÃO DO CERTAME.**

1. Viola o princípio da razoabilidade a disposição do edital do certame que exige que o candidato possua quatro dentes molares naturais, tanto mais quando ele comprova que tais dentes foram substituídos por próteses que atendem às funções mastigatórias, fonéticas e estéticas, as quais não prejudicam o exercício do cargo (especialidade: pedagogia).

2. Apelação da UNIÃO e remessa oficial desprovidas.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao apelo e à remessa oficial.

Foi ajuizada ação ordinária com o objetivo de desconstituir ato que eliminou a autora do Concurso de Admissão ao Estágio de Adaptação de Oficiais Temporários da Aeronáutica, em virtude de não ter os quatro dentes molares naturais, mas apenas prótese.

Ao sentenciar o feito, o Juiz *a quo* confirmou os efeitos da antecipação de tutela, anteriormente concedida, para tornar sem efeito o resultado da inspeção de saúde que culminou com a desclassificação da autora, e determinou à União que confirme a aprovação no concurso e o resultado do Estágio a fim de tornar definitivo o ato de nomeação e posse da autora no cargo – especialidade pedagogia.

A União apelou afirmando que o edital prevê a necessidade de pelo menos 4 (quatro) molares naturais para ingresso no efetivo das Forças Armadas.

Segundo documento dos autos, a candidata foi eliminada do certame por apresentar ausência dentária na arcada inferior sem a devida correção protética e não possuir os molares nas arcadas superiores inferior à direita.

A Portaria Depens 78-T/DE2, de 2 de junho de 2004, que rege o Concurso de Admissão ao Estágio de Adaptação de Oficiais Temporários da Aeronáutica, exige na

inspeção de saúde, especificamente quanto aos requisitos odontológicos, a presença de, no mínimo, 04 (quatro) molares naturais. Os espaços existentes, em decorrência de ausência de molares e/ou pré-molares, deverão estar ocupados por próteses que satisfaçam à estética e às funções.

Tal cláusula editalícia viola os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, tornando, de fato, ilegítima a eliminação da candidata do certame.

Além disso, conforme avaliação odontológica constante dos autos, os dentes molares extraídos foram substituídos por próteses, as quais atendem às funções mastigatórias, fonéticas e estéticas, e que não prejudicam o exercício do cargo almejado (especialidade: pedagogia).

Ressalte-se que a jurisprudência dos Tribunais pátrios é no sentido de que embora seja admissível que a Administração, de acordo com a natureza das funções inerentes ao cargo, discipline os requisitos mínimos de capacidade física exigíveis do candidato, tais requisitos não podem se divorciar do princípio da razoabilidade. Assim, a exigência de critérios discriminatórios em edital de concurso deve ser feita precipuamente sob o prisma da lógica, devendo ser verificado se a diferenciação possui uma justificativa racional e necessária, ou se resulta de mera discriminação fortuita.

Pelo exposto, a Turma negou provimento ao apelo da União e à remessa oficial.

**Para receber este informativo por e-mail, clique no link abaixo:**  
**<http://www.trf1.gov.br/processos/push/Tr1CadEnvioBoletimInformativo.php>**

**Este serviço é mantido pela Coordenadoria de  
Jurisprudência e Documentação  
e pela Divisão de Jurisprudência  
Cojud/Dijur**

**Informações/Sugestões telefones: (61) 3221-6675 e 3322-5384  
e-mail: [cojud@trf1.gov.br](mailto:cojud@trf1.gov.br)**